



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.666 - RS (2014/0282294-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADOS : ISAR MARCELO GALBINSKI
MELYNNE TEJEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. BENEFÍCIO DO NÃO ESTORNO. MERCADORIA. MESMA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RICMS/RS. DECRETO ESTADUAL 37.699/1997. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 20, § 6º, II, da Lei Complementar 87/1996 e art. 99 do CTN), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Corte local consignou que, "na forma do parágrafo 8º artigo 37 do RICMS", "conforme o dispositivo retro transcrito, somente confere o direito ao benefício de manutenção dos créditos escriturais na hipótese de saída de mercadorias ou de importação da mesma espécie da que originou o crédito. No caso, não se trate de mercadorias da mesma natureza, já que pretende compensar com o débito decorrente de importação de ferramentas, o que mantém incólume a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação".

3. O Tribunal *a quo* ao decidir a controvérsia utilizou-se da interpretação de Direito local (RICMS/RS - Decreto Estadual 37.699/1997). Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.666 - RS (2014/0282294-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO
LTDA
ADVOGADOS : ISAR MARCELO GALBINSKI
MELYNNE TEJEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 482-484, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Portanto, ao contrário da r. decisão ora agravada o recurso especial não arguiu ofensa a direito local. Por outro lado, a negativa de vigência ao art. 20, § 6º, II, da Lei Complementar n. 87/1996 e art. 99 do CTN foi prequestionada. Na fundamentação do acórdão recorrido, foi dito que “De todo modo, aduz-se que ... o art. 20, § 6º, da Lei Complementar 87/1996 e 99 do Código Tributário Nacional não levam à modificação do julgado.” Assim, deverá ser decretada a reforma da r. decisão ora agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial, no sentido de que o art. 20, § 6º, II, da Lei Complementar n. 87/1996 e o art. 99 do CTN dão suporte à conclusão de que o devedor tributário tem o direito de compensar os créditos relativos às operações anteriores com benefício de não-estorno com os débitos relativos às operações posteriores de forma universal. Isto porque a legislação tributária não pode, ao mesmo tempo, manter o direito de crédito relativo às operações anteriores, com base no art. 20, § 6º, II, da Lei Complementar n. 87/1996, e, de outro lado, proibir a compensação com os débitos relativos às operações posteriores, com base no art. 37, § 8º, do RICMS/RS.

Além de razões de coerência sistemática, esta conclusão encontra suporte no postulado da hierarquia: no conflito de regras, o intérprete tem o dever de dar primazia à regra superior. Em matéria de direito tributário, este postulado é concretizado, principalmente no art. 99 do CTN, que levou em outras ocasiões o tribunal “a quo” à conclusão de que o devedor tributário pode compensar o crédito relativo a operações anteriores com benefício do não-estorno de forma universal, em detrimento do art. 37, § 8º, do RICMS/RS

(...)

Além de negar seguimento ao recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento na letra “c”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à letra “c”, a r. decisão ora agravada argumentou no sentido de que a recorrente não cumpriu o ônus de cotejar analiticamente o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Todavia, nas razões do recurso especial a agravante demonstrou, de forma analítica, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o recorrido não é competente para limitar por regulamento [decreto] o direito à compensação do crédito fiscal. No REsp 897.513, por exemplo, foi deduzida a conclusão de que “a regra contida no regulamento estadual [art. 37, § 8º, do RICMS/RS] inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito [não estorno], criou regra nova de compensação de ICMS [por ato infralegal], que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/96.” (fls. 495-499,e -STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.666 - RS (2014/0282294-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme transcrito no *decisum* monocrático, o acórdão recorrido consignou:

Discute-se, no presente *mandamus*, o direito de a Agravada aproveitar os créditos de ICMS decorrentes da entrada de mercadorias com base de cálculo reduzida cuja saída é isenta, por força do benefício do não-estorno.

Alega a Apelada que tem direito à manutenção do crédito, forte no artigo 35, inciso IV, alínea *a*, do RICMS/RS, que excepciona a regra do artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República, porquanto realiza operações isentas. Conforme se lê do artigo aludido artigo 35:

“Não se estornam créditos fiscais relativos: (...)

III – à entrada de mercadorias e de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na comercialização ou na industrialização dos produtos que venham a sair com:

I. as isenções de que trata o art. 9º, (...), VIII, IX;

Assim, de fato, em tese, há a previsão de manutenção dos créditos em relação às saídas isentas de produtos destinados à agropecuária como os comercializados pela Agravada.

Todavia, na forma do parágrafo 8º artigo 37 do RICMS:

“Os créditos fiscais relativos aos benefícios do não-estorno somente poderão ser utilizados para a compensação com débitos fiscais decorrentes de operação de saída ou de importação de mercadoria da mesma espécie da que originou o respectivo não-estorno.”

Assim, conforme o dispositivo retro transcrito, somente confere o direito ao benefício de manutenção dos créditos escriturais na hipótese de saída de mercadorias da mesma espécie da que originou o crédito. No sentido da aplicabilidade do parágrafo 8º do artigo 37 do RICMS, já decidiu esta Câmara no julgamento do Agravo n.º 70035772276, Relatora Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins, em 27 de maio de 2010, de seguinte ementa:

(...)

Não procedem as alegações de violação à regra da não-cumulatividade e de ilegalidade da referida exigência. É que tal creditamento não decorre da Constituição da República, da Lei Complementar nº 87/96 ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Estadual nº 8.820/89. Ao contrário, constitui-se em exceção à obrigação de estorno do crédito decorrente da entrada de mercadorias cuja saída é isenta prevista em Regulamento, a fim de beneficiar determinados produtos. Portanto, em se tratando de benefício fiscal conferido pela Fazenda por meio de Regulamento, pode este limitar o seu âmbito sem ferir o regime constitucional e legal do tributo.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para denegar a segurança, condenando a Impetrante ao pagamento das custas processuais, prejudicado o reexame necessário.

Assim, conforme o dispositivo retro transcrito, somente confere o direito ao benefício de manutenção dos créditos escriturais na hipótese de saída de mercadorias ou de importação da mesma espécie da que originou o crédito. No caso, não se trate de mercadorias da mesma natureza, já que pretende compensar com o débito decorrente de importação de ferramentas, o que mantém incólume a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação. (fls. 271-274, e-STJ)

Reafirmo que a instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre o art. 20, § 6º, II, da Lei Complementar 87/1996 e o art. 99 do CTN.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

Ademais, infere-se do trecho acima transcrito que o acórdão recorrido julgou a lide com base em legislação estadual (RICMS/RS - Decreto Estadual 37.699/1997). Registre-se que sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0282294-8

AgRg no
REsp 1.498.666 / RS

Números Origem: 00111300908620 00502816220148217000 00877184020148217000
01039276620138210001 01906431720148217000 04563351320138217000
1039276620138210001 111300908620 11300908620 1906431720148217000
4563351320138217000 502816220148217000 70059980805 70061643839
877184020148217000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADOS : ISAR MARCELO GALBINSKI
MELYNNE TEJEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
ADVOGADOS : ISAR MARCELO GALBINSKI
MELYNNE TEJEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.